

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025

PROCESSO Nº 9.749/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.224.035/0001-08, com sede à Rua Amélia Teixeira, 510, bairro Inconfidentes, no município de Contagem/MG, através de seu representante legal, vem a tempo impugnar algumas exigências do edital em epigrafe pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa, ora impugnante, identificou irregularidade no edital, especificamente no item no 9.10.1 do Edital.

Todos os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, nos termos do inciso II, art. 63 da Lei nº 14.33/2021.

9.10.1. Cópia do Laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicos) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.

Esta exigência é indevida, pois contraria o princípio da isonomia entre os participantes, além de não ser comum em outros editais de licitação.

O que ocorre no caso em tela é que o prazo estabelecido é muito pois temos somente 2 (duas) horas para apresentar os documentos e o prazo para os laudos juntamente com as amostras é de 3 (três) úteis.

É inaceitável essa exigência, visto que está beneficiando as empresas que já teria acesso a essa informação, não obstante exigem que o laudo seja do lote da amostra, deixando claramente a restrição na participação no certame.

A continuidade do certame acarretará em uma contratação onerosa à administração pública, ferindo diametralmente o Princípio da Eficiência. Afirmamos isso com a experiência adquirida na participação de inúmeros processos licitatórios com o mesmo objeto, porém sem a exigência dessa restrição.

A administração pública, por meio dos servidores, tem o dever de zelar pelo Princípio da Eficiência. Como o próprio nome está a indicar, nada mais é do que princípio pelo qual se exige do agente público, no exercício de sua atividade, não apenas a observância da legalidade dos atos, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade. Recorremo-nos novamente ao Mestre Hely Lopes Meirelles:

A Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), prevê expressamente **Seção III Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário**.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a

qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.

§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.

Conforme prevê o Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria pela lei 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

II DO PEDIDO

Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão busca perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, diante do exposto, requer a Licitante seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO. Para que sejam suprimidas as características acima narradas, de modo a permitir a participação de todos os interessados tiverem interesse em contratar com esta Administração.



BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Amélia Teixeira, 510, Inconfidentes,
Contagem/MG, CEP 32.260-020.

CNPJ: 52.224.035/0001-08

 licitacaobrasildist@gmail.com

 (31) 98252-6620

Contagem/MG, 21 de julho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 79/2025

PROCESSO Nº: 9749/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS (FILÉ DE SOBRECOXA DESOSSADO, LOMBO SUÍNO DESOSSADO, MÚSCULO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO MOÍDO E PEITO DE FRANGO DESOSSADO), PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, UNIDADES CONVENIADAS E PROJETOS.

IMPUGNANTE: BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, protocolada em 23 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

"(...) A empresa, ora impugnante, identificou irregularidade no edital, especificamente no item no 9.10.1 do Edital.

Todos os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, nos termos do inciso II, art. 63 da Lei nº 14.33/2021.

(...)

Esta exigência é indevida, pois contraria o princípio da isonomia entre os participantes, além de não ser comum em outros editais de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O que ocorre no caso em tela é que o prazo estabelecido é muito pois temos somente 2 (duas) horas para apresentar os documentos e o prazo para os laudos juntamente com as amostras é de 3 (três) úteis. É inaceitável essa exigência, visto que está beneficiando as empresas que já teria acesso a essa informação, não obstante exigem que o laudo seja do lote da amostra, deixando claramente a restrição na participação no certame.

(...)

A Resolução CD/FNDE nº 6/2020, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), prevê expressamente Seção III Do Controle de Qualidade Higiénico-Sanitário.

(...)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria lei 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

(...)"

Por fim, a impugnante requereu:

"Diante do exposto, na certeza de que esta Comissão busca perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, diante do exposto, requer a Licitante seja acolhida em sua totalidade a presente IMPUGNAÇÃO. Para que sejam suprimidas as características acima narradas, de modo a permitir a participação de todos os interessados tiverem interesse em contratar com esta Administração"

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.

DA ANÁLISE DO PEDIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada pela Gerência de Alimentação Escolar, a qual entendeu por não acatar a impugnação no seguinte sentido:

"(...) Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

(...)

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim."

Assim, entendemos por não acatar os argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante, mantendo o edital em todos os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONCLUSÃO

Face o exposto na análise acima, julgamos **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, mantendo-se o presente edital em todos os seus termos.

Petrópolis, 25 de julho de 2025.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Petrópolis, 24 de julho de 2025.

Ofício nº 160/2025

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, referente ao Pregão nº 79/2025, Processo nº 9.749/2025, que visa registro de preço, para o período de 12 (doze meses), para eventual aquisição de gêneros alimentícios cárneos, para atender aos alunos das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil, unidades conveniadas e projetos, esclarecemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

Consta no Termo de Referência, no item 8.18:

“Cópia do Laudo bromatológico (características organolépticas, microscópicas, macroscópicas, microbiológicas e físico-químicas) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.”

Vejamos o artigo 17, Inciso §3 da Lei 14.133/2021:

Art.17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;

Rua Quissamã n.º 1.931 – Quissamã – Petrópolis – Tel.: (24) 2246-8693
petropolis.alimentacaoescolar@gmail.com

JB



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.

§ 1º omissis.

§ 2º omissis.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poder, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico.

Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

Vejamos o artigo 41, Inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II – Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

[Handwritten signature]




**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Matrícula 22247-0

José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Mat.: 22247-0

Sr. Pablo Linhares
Departamento de Licitações - DELCA